



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900970/2013-00
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.425 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de maio de 2023
Assunto DILIGENCIA
Recorrente CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 11-61.357 de 11 de dezembro de 2018, da 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Em desfavor do contribuinte acima identificado não foram homologadas as compensações - Declaração de Compensação (DCOMP) Nos. 01907.53282.181109.1.7.02- 2046 e 22430.98990.241209.1.7.02-0651, por inexistência de crédito. De acordo com o Despacho Decisório emitido pela autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (DRF/RPO), o lançamento tributário decorreu da não confirmação de parcelas de crédito referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e à rubrica "Demais estimativas compensadas", conforme imagem abaixo reproduzida (fl. 16):

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.425 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900970/2013-00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 048915498

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
56.182.090/0001-33	CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01907.53282.181109.1.7.02-2046	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10840-900.970/2013-00

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	266.343,90	658.051,02	0,00	0,00	36.058,75	960.453,67
CONFIRMADAS	0,00	17.750,19	658.051,02	0,00	0,00	0,00	675.801,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 244.342,60 Valor na DIPJ: R\$ 244.340,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 960.368,14

IRPJ devido: R\$ 716.027,52

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

22430.98990.241209.1.7.02-0651 01907.53282.181109.1.7.02-2046

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
225.045,97	45.009,19	85.829,20

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...) 2. O interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 25 a 31 e anexos) na qual alega, em síntese:

a) faz jus a crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2008, passível de restituição/compensação, no valor de R\$ 244.342,60, pela análise das retenções sofridas pela empresa em suas prestações de serviços;

b) as pessoas jurídicas que fizeram as retenções não entregaram os informes anuais de rendimentos, sendo que a DIPJ foi elaborada com base nas notas fiscais emitidas;

c) ainda assevera que o despacho decisório não detalha o motivo do indeferimento, fato que permitiria dizer que houve cerceamento do direito de defesa, mas admite que ao pesquisar no site da RFB teve acesso ao detalhamento desejado, tomando conhecimento das retenções não confirmadas.

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

4.1. A defesa argumenta sinteticamente que faz jus ao crédito de saldo negativo IRPJ no valor declarado na DIPJ. Em relação à parcela de crédito do IRRE, aduz que sofreu retenção do imposto e que baseou a informação constante da DIPJ nos destaques do IR nas notas fiscais emitidas, impostos estes retidos quando da prestação dos serviços.

5. Na composição do saldo negativo IRPJ, ano-calendário 2008, a empresa interessada, ora Reclamante, procura demonstrar que as parcelas de crédito possui origem em três vertentes:

A) Pagamentos por estimativa - todos confirmados após análise da unidade de origem (DRF/Ribeirão Preto), conforme abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.425 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900970/2013-00

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	29/02/2008	31/03/2008	53.100,67	0,00	0,00	53.100,67	53.100,67
2362	28/02/2008	30/04/2008	126.306,96	12.504,39	1.263,07	140.074,42	126.306,96
2362	31/05/2008	30/06/2008	26.565,35	0,00	0,00	26.565,35	26.565,35
2362	31/07/2008	29/08/2008	195.479,09	0,00	0,00	195.479,09	195.479,09
2362	31/01/2008	29/02/2008	129.012,49	0,00	0,00	129.012,49	129.012,49
2362	30/04/2008	30/05/2008	127.586,46	0,00	0,00	127.586,46	127.586,46
Total							658.051,02

B) IRRF - no valor total de R\$ 266.343,90, sendo confirmado no DD apenas R\$ 17.750,19;

C) Demais estimativas compensadas - compensação da estimativa de janeiro de 2008, no valor de R\$ 36.058,75, por meio da DCOMP Nº 28518.87326.110309.1.7.02-4722, não confirmada no DD.

6. Em respeito ao princípio da verdade material, será necessário buscar as informações nos sistemas de controle da RFB. Verifica-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora apresentada no dia 16/10/2009, em data anterior à transmissão da DCOMP demonstradora do crédito (Nº 01907.181109 ...), demonstra a seguinte composição do saldo negativo:

Informações gerais da DIPJ AC. 2008 - retificadora 16/10/2009:

CNPJ: 56.182.090/0001-33
Número da Declaração: 0001644598
Número do Recibo: 06.66.34.46.59
Exercício: 2009
Ano-calendário: 2008
Período: 01/01/2008 a 31/12/2008
Data e Hora de Recepção: 16/10/2009 12:45:44
Tipo do Documento: Original
Tipo de Declaração: Lucro Real

(...) Ficha 06A - Demonstração do Resultado

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	25.857.419,01
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	804.323,97
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
(...)	
17.LUCRO BRUTO	5.311.768,48
18.Variações Cambiais Ativas	0,00
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22.Outras Receitas Financeiras	134.532,03

(...) Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Informação do saldo negativo igual a R\$ 244.340,62:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.425 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900970/2013-00

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	444.016,51
02.Adicional	272.011,01
(...)	
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	266.343,90
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	694.024,24
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-244.340,62

(...) 6.1. Também na DIPJ se constata o preenchimento da Ficha 54, que corresponde ao demonstrativo do IRRF, no qual aparecem retenções de várias fontes pagadoras. Observa-se que diversas fontes pagadoras estão relacionadas à Prefeitura do Município de São Paulo, mas com número de inscrição no CNPJ diferentes. Vejamos trechos da citada ficha: (...)

(...) 6.2. O arquivo de dados da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresenta as seguintes informações:

(...)

6.3. Via de regra, as retenções de impostos ou contribuições na fonte devem ser comprovados mediante apresentação de informes financeiros ou comprovantes de rendimentos recebidos ou receitas auferidas e de retenção do tributo. Em relação ao IRRF, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 1999, assim dispõe: (...)

6.4. A despeito da obrigação de se comprovar a retenção na fonte por meio de documento padronizado, emitido pela fonte pagadora, nos termos da norma acima colacionada, não se pode negar a relativa força probante que o arquivo de dados da DIRF possui e assim, também servir para se confirmar parcelas do IRRF, quando da ausência justificada dos tais informes ou comprovantes e desde que fique clara a retenção do IR pretendido pelo Reclamante.

Neste intuito, vê-se que boa parte dos valores das retenções demonstradas na DCOMP se refere a pagamentos efetuados pela fonte "Prefeitura da Cidade de São Paulo", mas espalhados em diversas inscrições no CNPJ. Também se observa que na informação da DIRF esses valores foram agrupados em uma só retenção, englobando os números de CNPJ de secretarias e subprefeituras. Vejamos a informação constante da DIRF (fl. 35): (...)

6.5. Diante de tal conclusão, há que se confirmar adicionalmente o IRRF constante da DIRF no valor de R\$ 222.622,33, referente à fonte pagadora "Prefeitura do Município de São Paulo".

6.6. Ainda, também fica confirmada a retenção referente à fonte pagadora declarada na DCOMP - CNPJ Nº 61.510.574/0001-02 - código de retenção 6800, no valor de R\$ 1.666,46. Observa-se que no arquivo DIRF, há retenção de mesmo valor pertencente ao CNPJ 90.400.888/0001-42 do Banco Santander SA. Como o primeiro CNPJ citado foi atribuído a empresa do grupo econômico, Santander SA Corretora de Câmbio e Títulos, é razoável inferir pelo erro de preenchimento da DCOMP.

6.7. Então, o total do IRRF a ser adicionado na composição do crédito será: R\$ 222.622,33 + R\$ 1.666,46 = R\$ 224.288,79 (...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.425 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900970/2013-00

7. Quanto à compensação da estimativa mês de janeiro 2008, no valor de R\$ 36.058,75, resta confirmada a pretensão da defesa, porquanto a tela do sistema de controle da DCTF abaixo reproduzida demonstra a validação total do crédito vinculado:

8. De todo o exposto, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade para determinar, nos termos do presente voto:

A) reconhecimento parcial do direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ, ano calendário 2008, no valor original de R\$ 220.121,23, conforme cálculo abaixo demonstrado:

(1) Parcelas de crédito confirmadas no DD = 17.750,19 (IRRF) + 658.051,02 (pagamentos por estimativa) = R\$ 675.801,21

(2) Parcelas de crédito confirmadas adicionalmente após o julgamento = 224.288,79 (IRRF) + 36.058,75 (estimativa compensada de jan 2008) = R\$ 260.347,54

(3) Total das parcelas de crédito confirmadas = R\$ 936.148,75

(4) IRPJ devido = R\$ 716.027,52

(5) = (3) menos (4) = Saldo Negativo IRPJ AC 2008 reconhecido = R\$ 220.121,23.

B) homologação das compensações declaradas, na medida do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos, *in verbis*:

Para surpresa da manifestante, o sistema de controle das compensações da Receita Federal do Brasil indeferiu o crédito, não homologando as compensações pleiteadas de valor original de R\$ 225.045,97.

(...)

Assim, após analisar o despacho decisório, e pesquisar no site da RFB o item Detalhamento do Despacho Decisório, constou deste detalhamento um total de R\$ 248.593,71 de retenções não confirmadas. Analisando as retenções sofridas pela empresa em suas prestações de serviços no ano de 2008, estamos convencidos que a empresa faz jus ao total dos créditos pleiteados no pedido transmitido, tendo apresentado a manifestação de inconformidade de forma tempestiva.

Diante da existência de crédito ressarcível, que no entendimento da empresa é de R\$ 244.340,62, mais acréscimo da taxa Selic acumulada desde o encerramento do período de apuração, foi transmitida a PERDCOMP 01907.53282.181109.1.7.02-2046 e 22430.98990.241209.1.7.02-0651, na qual pleiteou-se a compensação total destes créditos, com o débito já relacionado.

(...)

Assim, observando esta regra, a manifestante apurou créditos de Saldo Negativo do IRPJ/2009, no valor de R\$ 244.342,62, devidamente escriturado em seus registros contábeis/fiscais, e possuindo débitos da mesma Fazenda Pública, estes individualmente de valor menor, transmitiu as Declarações de Compensação pertinentes, que não foram homologadas/aceitas pela Receita Federal do Brasil.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.425 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900970/2013-00

Os valores acima, correspondem a parte das retenções sofridas por esta recorrente decorrente de serviços prestados durante o ano-calendário de 2008, conforme Notas Fiscais de Prestação de Serviços juntadas nas folhas 37 a 385 deste processo, sendo o total pleiteado e não reconhecido de R\$ 244.340,62, conforme detalhamento do crédito pesquisado no site da RFB.

(...)

Após o indeferimento da compensação, a empresa compareceu a unidade da RFB, e tendo solicitado pesquisa, descobriu que a DIRF destas retenções foram declaradas parcialmente no estabelecimento centralizador do município, ou seja, no CNPJ 46.392.130/0003-80, constando na DIRF retenção de R\$ 222.622,33 no ano de 2008, e outra parte não constou de DIRF.

Comprova-se com as notas fiscais juntadas nas folhas 37 a 385, notas fiscais fatura de prestação de serviços de n.ºs 2676 a 3026, que a empresa recorrente sofreu as retenções que compuseram o crédito, mas foram declaradas parcialmente pelas fontes pagadoras em outro CNPJ, o qual centraliza as diversas Subprefeituras do município da capital paulista.

(...)Resumindo as retenções sofridas pela Prefeitura de São Paulo, a recorrente prestou serviços e sofreu retenções nos seguintes períodos:

Mês / 2008	Valor Serviços	Valor retenções
Janeiro	2588664,56	30512,93
Fevereiro	2114331,72	20472,57
Março	1210461,09	11578,46
Abril	2409189,92	23750,73
Maio	2329906,96	22920,81
Junho	1965279,93	19394,17
Julho	2994929,21	29217,15
Agosto	2120116,96	20858,91
Setembro	1740073,75	15493,82
Outubro	1706139,42	16735,15
Novembro	2456073,27	23750,69
Dezembro	2022817,57	20027,93
Total de 2008	R\$25.657.984,36	R\$254.713,32

Já foram juntadas na Manifestação de Inconformidade todas as notas fiscais do ano de 2008, que estão nas folhas 37 a 385. Juntamos neste Recurso Voluntário uma planilha de todas estas notas fiscais, com subtotais mensais, e cuja somatória do ano de 2008 foi R\$ 25.657.984,36 de serviços prestados, e

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.425 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900970/2013-00

de R\$ 254.713,32 de retenções de IRRF sofridas nestes serviços, que inclusive constam do corpo das Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Portanto, concluímos que o julgador equivocou-se tendo interpretado que somente as retenções sofridas e comprovadas com Comprovante de Rendimentos, ou contidas em DIRF possam ser aceitas, pois no caso desta recorrente foi comprovado com Notas Fiscais de Prestação de Serviços as suas receitas e as suas retenções, requerendo-se dos Senhores Conselheiros do CARF que reformem a decisão da Delegacia de Julgamento, pois estará corrigindo erro interpretativo.

(...)

V - DO PEDIDO

Tendo a manifestante apurado crédito de Pagamento Indevido ou a Maior do IRPJ do exercício 2009, em montante igual ou maior ao que foi compensado, é de ser deferido o pedido de compensação com os débitos ora cobrados;

Seja declarada por Acórdão desta Colenda Tuma, o direito à compensação de todo o valor retido e comprovado com Notas Fiscais, e seja reformado o Despacho Decisório da DRF/RIBEIRÃO PRETO, bem como o Acórdão 11-61.357, da DRJ/Recife;

Seja reconhecido que a Fazenda Pública Federal deva ressarcir a esta recorrente os valores indevidamente recolhidos a maior do IRPJ, autorizando-se a compensação do valor apurado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos desde a data de sua escrituração.

Requer-se ainda a juntada de nova planilha contendo: Data de emissão da nota fiscal, nº da folha deste processo em que a mesma se encontra copiada, nº. da nota fiscal de serviços emitida pela recorrente, CNPJ ou CPF do tomador de serviços, valor dos serviços e dos produtos vendidos, bem como o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte individualizado por cada nota fiscal de serviços, para instruir este Recurso Voluntário.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da ausência de homologação das compensações pretendidas por meio do PER/DCOMP 01907.53282.181109.1.7.02- 2046, do ano-calendário de 2008, tendo em vista que foram reconhecidas as parcelas de retenção a título de IRRF no valor de R\$ 242.038,98 (DD R\$ 17.750,19 + (DRJ) R\$ 224.288,79) de um total requerido de R\$ 266.343,90, assim refletindo na formação do saldo negativo conforme Acórdão Recorrido:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.425 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900970/2013-00

8. De todo o exposto, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade para determinar, nos termos do presente voto:

A) reconhecimento parcial do direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ, ano calendário 2008, no valor original de R\$ 220.121,23, conforme cálculo abaixo demonstrado:

(1) Parcelas de crédito confirmadas no DD = 17.750,19 (IRRF) + 658.051,02 (pagamentos por estimativa) = R\$ 675.801,21

(2) Parcelas de crédito confirmadas adicionalmente após o julgamento = 224.288,79 (IRRF) + 36.058,75 (estimativa compensada de jan 2008) = R\$ 260.347,54

(3) Total das parcelas de crédito confirmadas = R\$ 936.148,75

(4) IRPJ devido = R\$ 716.027,52

(5) = (3) menos (4) = Saldo Negativo IRPJ AC 2008 reconhecido = R\$ 220.121,23.

B) homologação das compensações declaradas, na medida do crédito reconhecido.

Sendo assim, no que diz respeito ao saldo negativo, o recorrente entende que possui o direito creditório no montante de R\$ 244.342,60, ao passo que a apuração inserta no Acórdão recorrido perfaz R\$ 220.121,23 e, como as estimativas foram integralmente confirmadas, bem como as demais estimativas, remanesce como objeto controvertido a presente demanda, as parcelas de retenção na fonte, pelo que passo a analisar e cotejar os documentos anexados ao autos.

A priori, convém ressaltar, que a diferença de valores homologados a título de IRRF entre o despacho decisório no valor de R\$ 17.750,19, e o valor reconhecido pela DRJ em relação ao tributo de mesma natureza no valor de R\$ 224.288,79, demonstra que se a própria RFB pôde reavaliar as informações do processo em seu sistema informatizado e ter alterado os valores, não se pode também deixar de levar em consideração o esforço do contribuinte em trazer aos autos todas as notas e ainda correlacionou de maneira cronológica e ordenada por meio de tabela explicativa as e-fls.447-454.

Sendo assim, não resta dúvidas que o contribuinte anexou as notas fiscais juntadas nas e-folhas 37 a 385, notas fiscais fatura de prestação de serviços de nºs 2676 a 3026, as quais indicam, ainda que de forma indiciária, que a empresa recorrente prestou o serviço e, segundo o Acórdão recorrido sofreu as retenções que compuseram o crédito. A diferença é que a DRJ reconheceu parcialmente os créditos, ao passo que a recorrente defende que as retenções foram declaradas parcialmente pelas fontes pagadoras em outro CNPJ, o qual centraliza as diversas Subprefeituras do município da capital paulista.

Ademais, conforme já mencionado, a recorrente anexa planilha correlacionando o valor de cada nota fiscal anexada aos autos com suas respectivas retenções, totalizando o valor de retenção cuja somatória do ano de 2008 foi R\$ 25.657.984,36 de serviços prestados, e de R\$ 254.713,32 de retenções de IRRF sofridas nestes serviços, que inclusive constam do corpo das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, trazendo, aos olhos deste relator, dúvidas suficientes para converter o julgamento em diligência para apurar a documentação anexa e liquidar o saldo negativo discutido.

Assim, não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes,

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.425 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900970/2013-00

embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, entende pela possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse exato entendimento, vale destacar que a própria Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, deixou de analisar os documentos colacionados aos autos pelo contribuinte, a exemplo de notas fiscais.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração e/ou para a apresentação de novos documentos.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também devem ser juntadas notas fiscais e extratos bancários. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.425 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.900970/2013-00

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, bem como que já existem nos autos notas fiscais nas quais a contribuinte aponta o valor bruto e líquido da operação, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente cópia dos extratos bancários contendo o recebimento do valor líquido de cada operação, bem como demais documentos que entender pertinentes. Aqui, destaque-se que a apresentação das notas fiscais, dos extratos bancários e da escrituração contábil-financeira é imprescindível para a análise da compensação.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, nos extratos bancários e na escrituração contábil-financeira, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar as notas fiscais do período, contendo os valores brutos e líquidos de cada operação, extratos bancários contendo o recebimento dos valores líquidos e escrituração contábil-financeira, oportunidade na qual poderá apresentar demais documentos que entenda pertinentes;

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.425 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900970/2013-00

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva;

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa